

Terminal	Documento	Item	Contribuicao	Análise ANTAQ	Resultado
PAR12	PAR12 - Condições do Edital	Sem referência específica no documento	Sugere-se que a agência avalie os riscos concorrenciais derivados da possibilidade de este certame gerar concentração horizontal ou vertical, e, se concluir necessário, limite ou regule a participação na licitação de agentes que já atuem naquele mercado;	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre o assunto, vale destacar que o regime operacional em Portos Organizados, também denominados Portos Públicos, busca fornecer serviços ao público geral, satisfazendo, dentre outras condições, as de generalidade na prestação do serviço (art. 28, I, Lei 10.233/2001). Dessa forma, nos arrendamentos portuários, os quais são situados em Porto Público, a prestação de serviços a terceiros não pode ser negada, podendo ensejar infração definida pela ANTAQ. Sobre os riscos concorrenciais no terminal PAR12, o estudo de viabilidade aponta a divisão de mercado projetada para o Porto de Paranaguá (PAR12=54% da demanda total). Destaque-se que há no Porto de Paranaguá um (1) terminal arrendado em operação, cuja participação de mercado futura está estimada em 46% da demanda total. Além dessas duas infraestruturas, o Porto de Paranaguá possui pátio público para movimentação de veículos, a qual é realizada pela própria Autoridade Portuária em operações pontuais. Outro aspecto que deve ser mencionado, e que comprova a realização de estudos concorrenciais prévios, é a não utilização de preço-teto para o terminal PAR12, justamente pelo fato de não haver riscos significativos em relação à concorrência apontados pelo estudos.	<b>Não Aproveitada</b>
PAR12	PAR12 - Condições do Edital	27.2.4.5 o seu capital social inicial mínimo devidamente subscrito, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento, bem como a comprovação de integralização de 100% (cem por cento) desse capital social inicial mínimo em moeda corrente nacional;	Sugere-se que a Antaq avalie exigir, como requisito para assinatura do contrato, a integralização de uma parcela do capital social mínimo exigido, com a posterior complementação do valor residual em prazo razoável a ser definido pela agência;	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. A integralização total do capital mínimo, definido no ponto 21.2 da Minuta de Contrate de Arrendamentos (R\$ 14.388.980,88), faz-se necessária para garantir que haja estabilidade financeira da interessada quando da constituição da Sociedade de Propósitos Específicos - SPE, possibilitando a existência de disponibilidade financeira para cumprimento das obrigações iniciais relativas ao contrato. Destaque-se que a premissas adotada para definição do Capital Social mínimo é: o maior valor entre 20% do CAPEX (investimentos) ou 12 meses de aluguel. No terminal PAR12 utilizou-se 20% do valor do CAPEX. Como se percebe, a definição da premissa pode ser considerada conservadora para cumprimento do contrato. Nesse sentido, tendo em vista a definição conservadora para capital social mínimo, optou-se por exigir 100% da integralização.	<b>Não Aproveitada</b>
PAR12	PAR12 - Condições do Edital	16.5.1 A validade da Garantia de Proposta será prorrogada de acordo com a necessidade, pelo menos 30 (trinta) dias antes de seu vencimento (...). A Garantia de Proposta deverá ser renovada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.	Sugere-se que, ao prever a prorrogação da proposta pelo arrendamento, a cláusula em comento discipline prévia consulta ao proponente quanto à sua intenção em permanecer concorrendo no certame, estabelecendo-se mecanismo de reajuste por meio do IPCA;	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre a sugestão, entende-se que a Garantia de Proposta deve ser mantida independentemente da vontade do licitante, de modo a garantir consecução do procedimento licitatório, portanto, não cabe consulta para verificação de intenção de permanência no certame. A respeito da sugestão de incluir mecanismo de atualização monetária para renovação da Garantia de Proposta, adotando-se o IPCA, informa-se que o item 16.6 já estabelece o procedimento nos moldes sugeridos pela contribuinte.	<b>Não Aproveitada</b>
PAR12	PAR12 - Minuta do Contrato de Arrendamento	10.1 A Arrendatária poderá cobrar o Preço, sendo este o valor devido pelo Usuário à Arrendatária como contrapartida às Atividades, podendo ser livremente estabelecidos pela Arrendatária (...)	Solicita-se a exposição dos critérios que fundamentam a decisão de adotar tarifa fixa ou preço teto, em determinadas situações, e preço livres em outras.	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. A esse respeito, informa-se que a ANTAQ vem divulgando todas as premissas e diretrizes que embasam a licitação quando da abertura do Leilão, mediante publicação do Ato Justificatório da Licitação, juntamente aos documentos jurídicos e estudos técnicos. Em que pese a inexistência de obrigação legal para disponibilização, entende-se oportuna a disponibilização do Ato Justificatório da Licitação já na abertura de Audiências Públicas. Dessa forma, acata-se a contribuição, aplicando-a, também, às próximas Audiências Públicas a serem realizadas pela ANTAQ. Sobre as premissas que sustentam a não utilização de preço-teto no terminal PAR12, apresenta-se o Ato Justificatório para licitação do Terminal PAR12, juntamente aos documentos consolidados após as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública 02/2017.	<b>Aproveitada</b>
PAR12	PAR12 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.4 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.	Ainda que a zona primária existente não seja parte da Área do Arrendamento, entendemos que, como forma de viabilizar a concessão, não poderão ser executadas operações portuárias nesta área, pois haveria concorrência com os terminais instalados, sendo essa prerrogativa de atuação na operação, exclusiva dos operadores portuários pré-qualificados, como preceitua a Lei dos Portos. Dessa forma, sugerimos a inclusão da seguinte cláusula: "Caberá ao Poder Concedente assegurar à Arrendatária que a zona primária não poderá ser utilizada para estacionamento de veículos que desembarquem no Porto Organizado, uma vez que as operações portuárias somente poderão ser exercidas por operadores portuários autorizados".	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre as operações portuárias, informa-se que as mesmas poderão ser executadas pela própria arrendatária diretamente ou por meio de contratação de operadores pré-qualificados, vide item 5.3 e item 7.1.1, xxvii. Vale enaltecer que a exploração dos portos organizados tem por objetivo aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País, tendo como diretriz o estímulo à concorrência, vide art. 3º, V, Lei nº 12.815/2013.	<b>Não Aproveitada</b>
PAR12	PAR12 - Minuta do Contrato de Arrendamento	2.4 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.	Considerando a passagem existente entre a zona primária o terminal objeto do Arrendamento, a fim de se viabilizar a concessão, entendemos que o Poder Concedente deve assegurar a manutenção da servidão de passagem. Assim sugerimos a inclusão da seguinte cláusula: É obrigação do Poder Concedente manter a servidão de passagem existente entre o novo pátio de veículo e o berço de atracação durante todo o prazo de vigência do contrato, inclusive em caso de prorrogação do mesmo.	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre a disponibilidade de acesso ao terminal PAR12, esclareça-se que a circulação de veículos entre a área arrendada e o cais será feita através de via interna do porto, e não por servidão de passagem. A despeito da via pública de circulação interna do porto, informa-se a manutenção da mesma deverá ocorrer a cargo da Autoridade Portuária, nos termos do regulamento do porto.	<b>Não Aproveitada</b>

Terminal	Documento	Item	Contribuicao	Análise ANTAQ	Resultado
PAR12	PAR12 - Minuta do Contrato de Arrendamento	5.1 O Objeto deste Contrato é o arrendamento de Áreas, Infraestruturas e Instalações Portuárias públicas localizadas no Porto de Paranaguá (Paraná), para a realização das Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária de forma adequada nos termos deste Contrato.	Entendemos que deverá haver a previsão de possibilidade de alteração e/ou inclusão ao objeto do contrato a movimentação/armazenagem de cargas em geral, e não apenas a movimentação e armazenagem de cargas ro-ro, caso seja viável economicamente em razão de eventual alteração do cenário econômico atual. Igualmente, sugerimos a inclusão de previsão de cláusula neste sentido.	<b>Justificativa:</b> A ANTAQ agradece a contribuição. Sobre a contribuição, cabe enaltecer que o objeto do contrato restringe-se à destinação conferida no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá - PDZPO, em observância ao art. 21, §1º, I, do Decreto Nº 8.033/13. Dessa forma, a movimentação/armazenagem de "carga geral" não encontra respaldo no planejamento portuário aprovado pela Portaria MTPAC Nº 51/2017, que aprovou o PDZ do Porto de Paranaguá, disponível em : <a href="http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/pnpl/plano-de-desenvolvimento-e-zoneamento-pdz">http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/pnpl/plano-de-desenvolvimento-e-zoneamento-pdz</a> , acesso em 12/04/2017.	<b>Não Aproveitada</b>